



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 760/03

Sessão: 185ª Ordinária de 09 de Outubro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/000333/2001

Auto de Infração Nº: 2000.15676-9

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Comercial de Armarinho Teixeira Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – À empresa autuada é imputada a falta de comprovação do internamento de mercadorias remetidas para a Zona Franca. Confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em virtude da comprovação do internamento de algumas notas fiscais e a exclusão de outras, referentes ao exercício de 1995. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa não comprovou o internamento de mercadorias remetidas a Zona Franca de nem recolheu o imposto devido."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso I, "c" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do

trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no auto de infração.

O feito fora impugnado na instância inicial.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª Instância, decidindo o julgador monocrático pela parcial procedência da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

No caso em apreço cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada não ter comprovado o internamento de mercadorias referentes a operações destinadas à Zona Franca, incorrendo assim em falta de recolhimento do imposto.

Oportuno salientar, pelo que dos autos consta, clara é a inobservância ao disposto nos artigos 66 e 68 do Decreto 21.219/91, *in verbis*.

“Art. 66 – O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma que dispuser o “MANUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO”, baixado pelo Secretário da Fazenda.”

“Art. 68 –Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

(...);”

No entanto, analisando os autos, conclui-se que não há de merecer reparo a decisão de *parcial procedência* prolatada pelo insigne julgador de 1ª Instância ao acatar as alegações da autuada no tocante a

exclusão das notas fiscais referentes ao exercício de 1995, assim como, das notas fiscais que ficaram comprovado o internamento das mercadorias por ela acobertadas.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado a previsão legal no presente caso não deve ser alterada, nos remetendo à aplicação da penalidade aplicada pelo autuante a prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91, a saber:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e no prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;"

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 7.029,69

ICMS.....	R\$ 1.195,05
Multa.....	R\$ 1.195,05
Total.....	R\$ 2.390,10

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

Por tais considerações voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negue-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de *parcial procedência* do feito fiscal proferida em primeira instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a extinção do feito à vista do comprovado pagamento do crédito tributário.

É como voto.

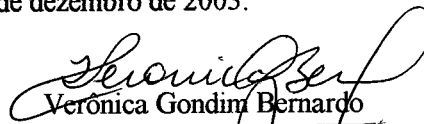
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ARMARINHO TEIXEIRA LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada na instância singular e, ato contínuo, declarar a extinção em face do comprovado pagamento do crédito tributário, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

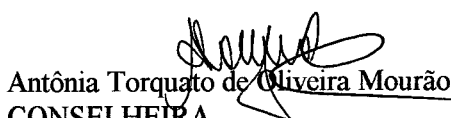
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

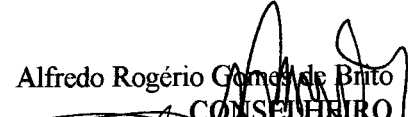

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

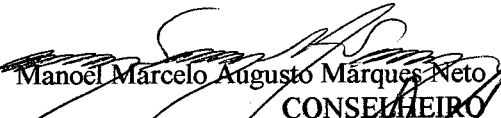

Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Niana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO